



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048083-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RAFAEL BEZERRA BRASIL PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Rafael Bezerra Brasil Pinheiro

**Ag. Inst. nº 2048083-42.2025.8.26.0000 - 38ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.280

Prestação de serviços. Internet. Rede social. Demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Bloqueio de funcionalidades de conta no Instagram. Concessão parcial da tutela de urgência. Insurgência da ré. Falta de interesse superveniente. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Agravo de instrumento não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão a fls. 40/41 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda condenatória em obrigação de fazer, envolvendo bloqueio de funcionalidades de conta do Instagram, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela.

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, a violação aos termos contratuais, com divulgação de conteúdos relacionados a fraudes. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo requerido, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio instruído com a prova do recolhimento do preparo, deixando o agravante de apresentar as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por serem eletrônicos os autos principais. Deixou o agravado de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

É o caso de se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, por consulta ao andamento processual no sistema informatizado SAJ, verifica-se ter sido proferida sentença julgando a demanda originadora do presente agravo.

O caso é, pois, de reconhecimento da perda do objeto do agravo, já que uma vez proferida decisão pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, fundada em cognição exauriente, não cabe mais discussão sobre decisão por esse anteriormente proferida em cognição sumária.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA
Relator